

A. I. Nº - 295902.0301/11-0
AUTUADO - PAULO OLIVEIRA SILVA FILHO.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 26. 10. 11

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0278-01/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infrações parcialmente caracterizadas. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista na época da ocorrência dos fatos (art. 42, II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2011 para exigir ICMS, no valor total de R\$ 12.229,58, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e de fevereiro, março, maio e junho de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 9.792,17, mais multa de 50%.
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro de 2006 e abril de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 2.437,41, mais multa de 50%.

O autuado apresenta a defesa de fls. 131 e 132, na qual afirma que não é devedor de parte do débito tributário exigido no Auto de Infração.

Diz que a autuante não atentou para o fato de que o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) fornecido pelo sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) só comporta a impressão de quinze números de notas fiscais, porém o valor do ICMS a pagar aparece corretamente no campo do total a recolher. Explica que para encontrar o valor do ICMS apurado em cada mês, calcula-se o débito referente a cada nota fiscal e, em seguida, soma-se esses valores para se chegar ao montante constante no único DAE.

Sustenta que não é devida a exigência fiscal referente à antecipação parcial paga a menos nos exercícios de 2006 e 2007 (infração 2), pois tem direito à redução prevista no artigo 352-A, do RICMS-BA, com a redação dada pela Alteração nº 98 (Decreto 10.840/08).

Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$ 894,43, conforme demonstrativo à fl. 132. Sugere a realização de uma revisão do processo e diz que estão disponíveis os documentos necessários para dirimir qualquer dúvida. Às fls. 142 a 178, anexa demonstrativo denominado “Relação de NFs – ICMS Antecipação Parcial” e de DAEs.

Na informação fiscal (fl. 181), a autuante afirma que, tendo em vista as planilhas trazidas na defesa, solicitou ao contribuinte as notas fiscais que subsidiaram os correspondentes cálculos, inclusive as que embasaram as duas infrações.

Diz que, após conferir os cálculos feitos pelo autuado, acata os argumentos defensivos atinentes à infração 1, em razão de os valores constantes nos demonstrativos de fls. 5 a 7 terem integrado os DAEs de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, restando por recolher o valor de R\$ 894,43, conforme o demonstrativo anexado à fl. 182.

Referindo-se à infração 2, assevera que as planilhas apresentadas demonstram que o imposto foi corretamente calculado na ação fiscal. Ressalva que, no entanto, em relação ao mês de fevereiro de 2006, deixou de inserir o valor de R\$ 1.909,67, constante no DAE 618499, ficando, assim, zerado o débito referente a esse citado mês. Quanto ao mês de abril de 2007, assevera que o autuado não fazia jus à redução prevista no art. 352-A, §5º, do RICMS-BA, tendo em vista que a Alteração nº 98, introduzida pelo Dec. 10840/08, só passou a vigorar em 2008. Diz que, dessa forma, resta por recolher R\$ 700,00, conforme demonstrativo à fl. 183.

Ao finalizar a informação fiscal, a autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor total de R\$ 1.594,43, consoante o demonstrativo de fl. 184. Afirma que o autuado deverá ser cientificado do resultado da informação fiscal.

Decidiu a 1ª JJF converter o processo em diligência à INFRAZ Alagoinhas, para que fosse entregue ao autuado cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, concedendo ao contribuinte o prazo regulamentar de dez dias para pronunciamento.

A diligência foi cumprida, tendo o autuado recebido cópia do resultado da informação fiscal e tido o prazo regulamentar para pronunciamento (fl. 191).

Ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, fls. 192 e 196, o autuado acata os valores da nova planilha apresentada pela autuante.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da falta de recolhimento (Infração 01) e do recolhimento da menos (Infração 02) do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda.

Prevê o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, que é devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização.

Em sua defesa, referindo-se à infração 1, o autuado afirma que o valor devido nesse item do lançamento é de R\$ 894,43, pois recolhimentos efetuados a título de antecipação parcial deixaram de ser considerados pela autuante. Como prova desse argumento, o defendente acosta aos autos demonstrativos e fotocópias de DAEs. Na informação fiscal, a autuante refaz a apuração do imposto devido e concluiu que o valor remanescente da infração 1 é de R\$ 894,43.

Acolho o resultado da informação fiscal, pois está em conformidade com a documentação probante acostada ao processo e, além disso, o valor remanescente desse item do lançamento foi apurado pela própria autuante. Dessa forma, a infração 1 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 894,43, conforme demonstrativo à fl. 182.

Em relação à infração 2, o autuado asseverou que o valor exigido nesse item do lançamento não é devido, pois faz jus a redução do ICMS, prevista no § 5º do artigo 352-A, do RICMS-BA, com a redação dada pela Alteração nº 98, aprovada pelo Decreto nº 10.840/08. Na informação fiscal, a autuante explica que essa redução só passou a viger a partir de 2008. Admite, no entanto, que deixou de considerar o recolhimento, no valor de R\$ 1.909,67, referente ao mês de fevereiro de 2006, efetuado por meio do DAE nº 618499. Refez a apuração do imposto devido nesse item do lançamento, tendo apurado o valor remanescente de R\$ 700,00, conforme fl. 183.

A redução do ICMS devido por antecipação parcial, prevista no §5º do art. 352-A do RICMS-BA, introduzida pela Alteração nº 98 do RICMS-BA, só passou a viger a partir de 01/01/08. Tendo em vista que as operações relacionadas na autuação são anteriores a 2008, foi correto o procedimento da autuante ao não conceder ao autuado, uma empresa de pequeno porte, essa redução do imposto devido.

No que tange à dedução do recolhimento, no valor de R\$ 1.909,67, referente ao DAE nº 618499 (fl. 146), também foi correto o procedimento da autuante na informação fiscal, uma vez que no levantamento original (fl. 8) esse recolhimento tempestivo não tinha sido considerado. Assim, a infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$ 700,00, conforme o demonstrativo à fl. 183.

De ofício, observo que a multa indicada no Auto de Infração, relativamente às duas infrações, no percentual de 50%, prevista no item “1” da alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 está equivocada, haja vista que, à época dos fatos geradores, a multa correta prevista para os casos de falta de antecipação parcial é a prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%. Dessa forma, retifico a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%.

Pelo exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$ 1.594,43, ficando o demonstrativo de débito, conforme o apresentado à fl. 184.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **295902.0301/11-0**, lavrado contra **PAULO OLIVEIRA SILVA FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.594,43**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR